

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, ex-prefeita municipal de Tomar do Geru/SE, em razão da impugnação total das despesas do convênio 240/2008 (Siafi 629913), cujo objeto era apoiar a realização do “VIII MicaForró”.

2. O ajuste foi celebrado em 29/5/2008 (peça 1, p. 75-99), com vigência até 1º/8/2008, no valor de R\$ 100.500,00 (dos quais R\$ 90.000,00 provenientes de recursos federais, repassados em 24/11/2008, por meio de ordem bancária, e R\$ 10.500,00 advindos dos cofres municipais).

3. A prestação de contas foi rejeitada em razão do não encaminhamento de documentos exigidos ou de falhas em sua elaboração, notadamente: “Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatório de Execução Físico-Financeira (ambos foram apresentados com preenchimento incorreto), bem como comprovação de anúncio do evento em rádio; e fotografias/filmagens das bandas contratadas, conforme especificado no Plano de Trabalho” (peça 2, p.121).

4. Uma vez notificada, a responsável não logrou sanear as irregularidades a ela imputadas nem devolveu os recursos federais transferidos. Assim, motivado pela “não apresentação de documentação complementar” a concedente instaurou a presente tomada de contas especial (peça 1, p. 5), apurando-se dano ao erário no montante de R\$ 90.000,00.

5. Neste Tribunal, a Secex-SE, em instrução preliminar (peça 6), concluiu que as seguintes irregularidades ensejavam a citação da Sra. Iara Soares Costa:

“a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0553/2014, quais sejam:

a.1) contratação de serviços em modalidade de licitação diferente daquela apregoada pelas normas, além de não observância da legislação (descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea ‘g’ do Termo de Convênio, Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520, de 17/7/2002);

a.2) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre as empresas contratadas e as atrações artísticas contratadas para realização do aludido evento, contrariando a legislação e a jurisprudência do TCU (art. 25, inciso III, e art. 26 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário);

a.3) ausência de nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que as notas fiscais 00350, 0390 e 6951, respectivamente nos valores de R\$ 65.000,00, R\$ 28.000,00 e R\$ 7.500,00, referentes aos serviços prestados pela Global Serviços Ltda., F e R Serviços de Publicidade e Grupo Ilha de Comunicação Ltda., foram pagas pelas contas do Banco do Brasil, 11086-8 e 6745-8, ambas da agência 2729, portanto diferentes da conta específica (conta 002039-3, agência 060 da CEF), conforme informações constantes do Portal da Transparência do TCE (peças 4 e 5)”.

6. Regularmente citada, a Sra. Iara Soares Costa apresentou alegações de defesa (peça 18), as quais foram rejeitadas pela unidade instrutiva, posto que a responsável não carrearou elementos aos autos capazes de elidir as irregularidades já elencadas (peça 19).

7. A Secex-SE propõe a irregularidade das contas, a imputação de débito à Sra. Iara Soares Costa, no valor de R\$ 90.000,00, referente aos recursos federais transferidos, e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, entendeu que as irregularidades atinentes à modalidade de licitação inadequada e à ausência dos contratos de exclusividade remanescem.

9. Porém, quanto à possível existência de fontes diversas para o pagamento das despesas atinentes ao convênio, propõe diligenciar a Caixa Econômica Federal, com o intuito de identificar quais “recursos foram utilizados no efetivo pagamento dos fornecedores, e quais teriam sido desviados” (peça 22), a fim de definir a competência de fiscalização, se desta Corte de Contas ou do Tribunal de Contas Estadual de Sergipe (TCE/SE).

II

10. Inicialmente, registro que não estão presentes nos autos evidências de que da inadequação da modalidade licitatória empregada e da ausência de contratos de exclusividade tenha derivado algum prejuízo ao erário. Nesta linha de raciocínio cito trecho do voto condutor do acórdão 7605/2015-TCU-1ª Câmara:

“Da constatação da ocorrência de irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de existência de dano. Ainda que a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente atestou a realização do objeto conveniado.

Em necessário alinhamento aos pressupostos fundamentais para imputação de dano, expressamente relacionados no §1º do art. 5º da IN TCU 71/2012, há que se interpretar aquelas exigências conveniais dentro do contexto fático no qual estão inseridas. Nesse sentido, não se pode olvidar realizar questionamentos essenciais acerca do cumprimento do objeto e do nexo de causalidade no uso dos recursos aportados, bem como sobre execução do objeto a preços de mercado. A depender das respostas encontradas, o dano restará demonstrado ou, em sentido oposto, devidamente afastado.

Nessa linha, não se mostra razoável justificar a ocorrência de dano com base na previsão de glosa de valores pelo termo de convênio sem, no entanto, trazer elementos comprobatórios aptos a demonstrá-lo, ou ao menos evidenciá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

O entendimento de que a irregularidade examinada neste processo não dá causa a prejuízo ao erário é consentânea com os acórdãos 5662/2014, 5156/2015, 6730/2015, 7471/2015, 671/2016, 2465/2016, 2490/2016 e 2821/2016, todos da 1ª Câmara deste Tribunal.

11. Em relação à comprovação do nexo causal entre o uso dos recursos federais e a execução do objeto, registro, que o parecer técnico, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur, sobre a prestação de contas (peça 2, pp. 28 a 32) condicionou a “aprovação, no que diz respeito ao cumprimento do objeto”, ao encaminhamento (i) dos relatórios de cumprimento de objeto e de execução físico-financeira devidamente preenchidos, (ii) da mídia contendo anúncios de divulgação e (iii) das imagens fotográficas ou filmagens das apresentações realizadas.

12. Como se observa, as exigências feitas pela concedente referem-se à documentação hábil à demonstração a execução do objeto, o que a responsável não carrou aos autos, mesmo quando da apresentação das alegações de defesa.

13. Desse modo, não há nos autos elementos aptos a comprovar a execução do objeto conveniado e, conseqüentemente, o nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais (neste sentido, acórdãos 1522/2016-TCU-Plenário e 7866/2016-TCU-2ª Câmara).

14. A agravar a situação, está evidenciado o uso de recursos provenientes de duas fontes diferentes, uma da conta específica do convênio e outra de contas municipais, para o pagamento dos eventos objetos do plano de trabalho aprovado.

15. Conclui-se que a Sra. Iara Soares Costa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio 240/2008, motivo pelo qual deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito referente ao valor dos recursos federais repassados e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator